



Número: **0601782-76.2026.6.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV1 - ocupado pela Ministra Estela Aranha**

Última distribuição : **31/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ESTELA ARANHA

Processo referência: **0600812-65.2026.6.04.0000**

Assuntos: **Reclamação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (RECLAMANTE)		OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS (RECLAMADA)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
177417688	31/08/2026 16:03	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
MINISTRO NUNES MARQUES,**

Processos de origem:

- ⇒ 0600812-65.2026.6.04.0000
- ⇒ 0600853-32.2026.6.04.0000
- ⇒ 0600835-11.2026.6.04.0000
- ⇒ 0600870-68.2026.6.04.0000
- ⇒ 0600937-33.2026.6.04.0000
- ⇒ 0600944-25.2026.6.04.0000
- ⇒ 0600706-06.2026.6.04.0000
- ⇒ 0600732-04.2026.6.04.0000

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, brasileiro, candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado do Amazonas, qualificado no Requerimento de Registro de Candidatura n. 0600609-06.2026.6.04.0000 por intermédio de seus advogados subscritores, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 988, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e no art. 16-A da Lei das Eleições, para apresentar a presente **RECLAMAÇÃO com pedido de medida liminar, sem prévia oitiva da outra parte**, em face das decisões liminares proferidas nos autos em destaque pela Desembargadora Nélia Caminha Jorge, Vice-Presidente e Corregedora (autos 0600706-06), pela Juíza Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (autos 0600732-04), pelo Juiz Auxiliar Diogo Oliveira Nogueira Franco (autos 0600812-65, 0600853-32 e 0600835-11) e pela Juíza Auxiliar Mara Elisa Andrade (autos 0600870-68, 0600937-33 e 0600944-25), integrantes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**, que, a despeito do deferimento do registro de candidatura do Reclamante, proferiram decisões liminares em diversas Representações fundamentadas no art. 73, da Lei 9.504/97 que acabaram por suprimir diversos direitos do Reclamante enquanto candidato, de forma teratológica e sem

Tel.: +55 92 3071-3946
Rua Salvador, 440 - Adrianópolis
Sala 1301 - 13º Andar - Ed. Soberane Corporate
Manaus/AM - Brasil - CEP 69.057-040

www.ydbadvogados.com



Este documento foi gerado pelo usuário 046.***.***-00 em 31/08/2026 16:28:39

Número do documento: 26083115575024800000174790977

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26083115575024800000174790977>

Assinado eletronicamente por: OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - 31/08/2026 15:57:51

possibilidade de recurso em virtude da Súmula 31 do Tribunal Superior Eleitoral e que, no lugar de preservar a igualdade entre os candidatos, importaram em verdadeiro desequilíbrio do pleito, conforme será adiante exposto.

1. CABIMENTO, ADEQUAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO

De saída, é importante ressaltar que a presente Reclamação não é manejada como sucedâneo recursal, tampouco pretende substituir os meios ordinários de impugnação das decisões regionais. A bem da verdade, é precisamente a irrecorribilidade das decisões liminares proferidas por membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, somada a outros aspectos que não permitem ao candidato outra saída que não a própria Reclamação a esta Corte Superior.

Eis os elementos do caso concreto que tornam patente a necessidade de acesso pela presente via:

- I. As decisões liminares adiante explicitadas não desafiam recurso próprio, porque interlocutórias;
- II. As determinações das liminares objeto da presente Reclamação esvaziam o grupo de direitos garantidos pelo art. 16-A da Lei 9.504/97 ao mesmo tempo em que preservam os mesmos direitos aos demais candidatos ao mesmo cargo;
- III. As determinações revestem-se de teratologia porque dispensam a prova que a jurisprudência desta Corte exige do autor – a restrição de acesso ao bem, o desvio de finalidade, o benefício concreto (RO nº 0602196-65) –, substituindo-a por vedação prospectiva que presume ilícita toda utilização futura de qualquer bem público;
- IV. Foram proferidas em momento inicial da marcha processual, portanto sem expectativa de julgamento de mérito e, ainda, sem determinação temporal da tutela concedida, o que impõe ao Reclamante a impossibilidade de exercer diversos atos de campanha até o final do pleito ou, até o julgamento de mérito, minando as possibilidades de defesa e garantia de direito do candidato;
- V. Violaram a vedação do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil: concedidas sem termo final e com efeitos que se consumam dia após dia, produzem exatamente o resultado irreversível que o dispositivo proíbe, agravado pelo exíguo tempo de campanha até o primeiro turno;



VI. Desequilibraram o pleito estadual em prejuízo amplo e irrestrito ao Reclamante, e benefício dos demais concorrentes.

Ainda que se cogitasse de recurso interno ao Plenário do Tribunal Regional, a via seria ineficaz: oito feitos, quatro gabinetes, ordens de eficácia imediata e cumulativa, e um calendário que consome a campanha antes de qualquer pauta – o exaurimento diário dos efeitos, aqui, faz as vezes do exaurimento administrativo reconhecido na PetCiv nº 0601747-29/AL. E o vício que se ataca não é o *error in judicando* de cada decisão, mas a usurpação, comum a todas, da competência desta Corte.

O que se busca no caso concreto é não apenas a preservação da autoridade do Tribunal Superior Eleitoral, cuja competência constitucional de uniformizar a interpretação do direito eleitoral não pode ser esvaziada por decisões regionais que, sob forma de tutelas provisórias liminares, estabeleçam regra geral incompatível com os parâmetros firmados por esta Corte Superior, mas também preservar a competência exclusiva deste Tribunal quanto à possibilidade restrita de impedir que candidato pratique atos de campanha.

O art. 988, incisos I e II do Código de Processo Civil, dispõe sobre o cabimento da Reclamação para preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade de suas decisões, bem como estabelece que a via eleita deve ser dirigida ao órgão jurisdicional cuja competência e/ou autoridade se pretende garantir.

No caso em apreço, a controvérsia não se limita à mera existência de decisões liminares proferidas em sede de Representação por Conduta Vedada, mas ao fato de que os atos reclamados reproduzem a mesma orientação jurídica de forma deturpada, qual seja a de que a presença de imagens de bens públicos em material político-eleitoral, por si só, autorizaria a imposição de uma vedação geral, independentemente da demonstração de restrição de acesso, interrupção do serviço, indícios de encenação, utilização efetiva da estrutura administrativa ou quebra concreta da paridade de oportunidades entre os candidatos.

Para além disso, as decisões impuseram verdadeiras limitações a atos de campanha ao Reclamante, limitações essas que não atingiriam sequer candidatos em condição *sub judice*, porquanto os arts. 16-A e 16-B asseguram a prática de todos os atos relativos à campanha aos candidatos que concorrem na referida condição – e, como assentou esta Corte na PetCiv 0601747-29/AL, a cessação dos efeitos dessa garantia *ex lege* usurpa competência que é do Tribunal Superior Eleitoral.



a) A extensão dos direitos protegidos pelo art. 16-A da Lei das Eleições, e a possibilidade de acesso ao TSE diante de situação *sui generis* de decisão irrecurável que desequilibra o pleito. PetCiv nº 0601747-29/AL.

No caso do Estado do Amazonas há grave situação de desequilíbrio entre candidatos, causada pelas decisões liminares objeto da presente Reclamação. Noutras palavras, de um lado, há o Governador do Estado e candidato à reeleição impedido até mesmo de veicular imagens já captadas sobre os feitos de sua administração em sua propaganda eleitoral em todos os meios, sem previsão de termo e com imposição de multa por descumprimento; ao passo em que o mesmo Tribunal permite aos demais que utilizem imagens dos mesmos bens públicos, e diversos outros, tanto para diretamente atacar o Reclamante quanto para apresentarem seus feitos administrativos quando exerciam a chefia do Poder Executivo.

Há que se ressaltar que não se desconhece o fato de que a Reclamação é uma via extremamente estreita, no entanto também não se pode permitir que candidatos tenham seu direito garantido de praticar atos de campanha violado por decisões liminares, teratológicas, irrecuráveis e sem delimitação de tempo, de Cortes Regionais.

Com efeito, no julgamento da Petição Cível nº 0601747-29.2020.6.00.0000 (rel. originário Min. Mauro Campbell Marques, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, julgada por maioria em 12/11/2020, PSESS), esta Corte Superior teve a oportunidade de debater justamente situações em que, apesar das delicadezas processuais, a ausência de via para desconstituir determinadas decisões, deságuam na possibilidade desta via de acesso ao Tribunal Superior Eleitoral. Na ocasião, o Min. Luís Roberto Barroso alertou que:

Registrando, todavia, que aquela era uma questão administrativa. E aqui nós estamos diante de uma questão judicial e, já pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Mauro Campbell, embora ainda vá ouvir os outros colegas, eu considero que nós estamos diante de uma teratologia, de uma decisão que contraria frontalmente posição consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

E em questão judicial eu teria dúvida de nós não termos nenhuma válvula de escape para reformar decisões quando entendemos que o tribunal regional, onde as influências locais e políticas são muito grandes, tiver tomado alguma decisão que nós consideremos despropositada ou contrária a entendimento pacífico.

Por sua vez, o voto do Min. Fachin sugeriu:

Nessa medida, o ato judicial combatido é de natureza interlocutória, logo, não é cabível recurso especial eleitoral e tampouco qualquer outro meio que lhe faça as



vezes na função recursal ou impugnatória, conforme Súmula nº 31/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar. (...)

Adentrando ao campo de uma proposta de solução, em razão da natureza interlocutória da decisão proferida pelo colegiado do TRE/AL, ela se revela, neste momento, imune a recurso especial eleitoral ou a outro meio autônomo de impugnação, como é o caso deste mandamus, pois a Súmula nº 31 impede que o TSE sobre ela se debruce.

Revela-se presente ainda a dificuldade em se conhecer e processar mandado de segurança contra duas autoridades coatoras que praticaram atos distintos. Em relação ao órgão judicial, a questão já se encontra obstada à luz da mencionada Súmula nº 31/TSE.

Quanto aos atos do partido político, parece-me deslocado querer discutir, numa impugnação em ação cautelar um objeto que, em princípio, lhe é estranho. A validade da convenção partidária é o resultado dos atos do partido, mas as disputas internas de poder são elemento estranho ao registro de candidatura e deveriam ser endereçadas em demanda autônoma.

Em princípio, então, não haveria curso de ação válido para este Tribunal Superior ante as decisões proferidas pela Corte Regional alagoana, ao menos quando vista a questão do prisma ordinário da recorribilidade e impugnação das decisões. Deve-se, portanto, mudar a óptica pela qual se enfrenta o problema.

Considere-se o seguinte: trata-se de matéria judicial eleitoral, passível de ser conhecida e eventualmente reformada pelo TSE no meio processual adequado. (...) Essa decisão, de natureza interlocutória, não pode ser revertida ou impugnada no TSE, e o recurso eleitoral sobre o qual produz efeitos ainda está em fase de processamento no TRE, sendo improvável seu julgamento antes do dia 12.11.2020, quando haverá o exaurimento administrativo da decisão de natureza judicial eleitoral, promovendo-se a nova inseminação das urnas.

Nessa medida, entendo que a petição cível aqui debatida deve ser conhecida como petição inicial de reclamação, para o objetivo de sustar o exaurimento administrativo da decisão de natureza judicial que fixou os limites do efeito ativo concedido na ação cautelar pelo Plenário do TRE/AL.

Em seu turno, o Ministro Tarcísio Vieira, na ocasião entendeu que de fato o Tribunal ficar de mãos atadas quando há ofensa direta aos direitos garantidos aos candidatos, mesmo aqueles na condição de *sub judice*:

Eu também, desde o início do debate, fiquei preocupado porque essa decisão de natureza interlocutória não pode ser revertida ou impugnada no TSE. E o recurso eleitoral, sobre o qual produz efeitos, ainda está em fase de processamento no TRE



e eu não diria que é só improvável o seu julgamento antes da data de hoje, é impossível o seu julgamento antes da data de hoje, quando haverá o exaurimento administrativo dos efeitos da decisão judicial eleitoral, promovendo-se, por assim dizer, a nova inseminação das urnas.

O Tribunal ficaria, então, numa situação absolutamente constrangedora de lavar as mãos diante de uma ilegalidade gritante praticada pelo Regional, em ofensa direta e reta ao que se contém no art. 16-A da Lei das Eleições.

O art. 16-A, que é de conhecimento de todos, está erigido no sentido muito claro de que o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha. E, aí, o detalhamento é que impressiona na lei:

Art. 16-A. [...] inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica [...]

Isso me parece o óbvio ululante porque, uma vez retirado o nome da urna eletrônica, de pouco adiantaria ele vencer o debate judicial nos rounds seguintes.

Então, a solução preconizada pelo Ministro Edson Fachin, aqui, sem qualquer generosidade excessiva da minha parte, é genial. Porque, de um lado, contorna a nossa jurisprudência muito recente que eu tenho aplicado - confesso, um pouco a contragosto, mas pelo princípio da colegialidade não me cabe proceder de forma distinta - de que não cabe mandado de segurança contra ato do Regional, quando o próprio Código Eleitoral explicita às inteiras essa competência.

Mas a conversão do que se contém nessa petição em reclamação me parece perfeitamente possível diante do princípio da instrumentalidade das formas e eu até diria do fetichismo das formas nesse caso concreto. Porque, como já antecipou Vossa Excelência nas entrelinhas da primeira participação oral, a decisão é teratológica. Alguma medida judicial deverá ou deveria existir para que isso fosse combatido a tempo e a modo.

E, como diz o Ministro Fachin, esse exaurimento administrativo com a retirada do nome das urnas na data de hoje não ampara, não tem amparo no ordenamento jurídico, já que o seu fundamento jurídico, que é a existência de convenções válidas, ainda está *sub judice*. Então, me parece precipitado, para dizer o mínimo, o Regional exercer essa competência de privar os autores desses direitos que estão albergados no art. 16-A.

Eu reconheço que a medida é novidadeira, mas, como eu disse, é genial, porque ela de alguma forma equilibra esses dois valores que estão na balança para serem considerados.

Como se afirmou em linhas pretéritas, não se desconhece que o caso não é de candidato com registro *sub judice*, tampouco de decisão do regional que determina remoção de nome de candidato da urna ou impede acesso a recursos; contudo, o art.



16-A revela um conjunto mais amplo de direitos garantidos aos candidatos, apenas fazendo destaque não taxativo a esses que são fundamentais.

A prática de atos de campanha, notadamente a propaganda, nas palavras de Jairo Gomes, é "instrumento indispensável, de importância primordial, em qualquer campanha. Sem ela, é praticamente impossível alcançar vitória no certame eleitoral. É pela propaganda que o político torna pública sua candidatura, levando ao conhecimento do eleitorado os projetos que defende (e os que repudia), bem como as ações que pretende implementar; com isso, sua imagem, suas ideias e propostas adquirem grande visibilidade perante o eleitorado." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 406)

Noutras palavras, se nem mesmo ao candidato com registro indeferido, até final decisão do TSE, é possível impedir atos relativos à campanha eleitoral, com muito mais razão não se pode, sob pretexto de tutelas cautelares genéricas, impedir que o Reclamante possa praticar atos de campanha que são permitidos a todos os demais, conforme será explicitado adiante.

Assim, tendo havido reconhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral de que a Reclamação é via possível para superar o trinômio **irrecorribilidade imediata + dano eleitoral irreversível + teratologia**, bem como a competência exclusiva do TSE para impedir que candidato pratique atos de campanha, deve ser reconhecida a usurpação de competência desta Corte e o conhecimento da presente Reclamação, nos termos do art. 988, inciso I do Código de Processo Civil.

Contudo, a hipótese de cabimento da presente Reclamação não se limita à discussão atinente à usurpação de competência do TSE. Vejamos a seguir.

b) Garantia de autoridade das decisões do TSE. Art. 988, inciso II. A posição constitucional da Corte Superior Eleitoral e a autoridade qualificada dos julgamentos em REspe e RO.

A compreensão das decisões liminares ora impugnadas pela via da Reclamação esvazia completamente os critérios que o Tribunal Superior Eleitoral utiliza para distinguir a mera captação de imagens da utilização efetiva do aparato estatal em benefício de determinada candidatura. Em diversas oportunidades o TSE assentou que a simples obtenção de imagens não basta para caracterizar o ilícito, sendo necessária a demonstração de desvio de finalidade; também assentou que a utilização de bens públicos como cenário pode ser lícita quando o local for de livre acesso, o serviço não for interrompido, o uso for franqueado aos demais candidatos e a utilização se limitar



à captação de imagens sem encenação (AgR-REspEI nº 0603168-40, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12/08/2021).

Há que se considerar que a Justiça Eleitoral possui desenho constitucional próprio, com órgão superior encarregado de assegurar a uniformidade da interpretação das normas que regem as eleições. Nesse sistema, o Tribunal Superior Eleitoral não atua meramente como uma instância revisora, mas também como cúpula da própria Justiça Eleitoral, especialmente quando julga os Recursos Especiais Eleitorais e os Recursos Ordinários, ao passo em que fixa os critérios para a aplicação da legislação eleitoral que deve ser observada pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Deve-se destacar que a autoridade desses pronunciamentos não depende exclusivamente do enquadramento formal da decisão a uma das hipóteses do artigo 927 do Código de Processo Civil, vez que este elenca os precedentes de observância obrigatória no sistema processual comum, porém não esgota a força institucional dos julgamentos proferidos pelo órgão superior da Justiça Eleitoral Brasileira no exercício de sua competência constitucional de interpretação e uniformização do direito eleitoral que afeta diretamente o exercício da democracia.

Noutras palavras, os acórdãos desta Corte Superior em Respe e RO possuem autoridade própria decorrente da Constituição e da estrutura da Justiça Eleitoral. A sua observância decorre da necessidade de coerência, estabilidade e segurança jurídica do processo eleitoral, sobretudo quando a matéria diz respeito à definição dos limites de uma conduta vedada e à preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO INQ. 4.435 AGR-QUARTO/DF. CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES QUE RESULTARAM NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS CONEXOS A CRIMES COMUNS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário desta Corte estabeleceu, de forma objetiva, os critérios para definição da competência da Justiça eleitoral, o que torna possível o uso do instrumento da reclamação para garantia da autoridade da decisão da Corte. 2. No caso, restou configurada violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal no Inq 4.435-Agr-quarto/DF, tendo em vista a descrição, na narrativa acusatória, da prática de crimes eleitorais conexos a crimes comuns. Posteriormente, após reconhecida a competência da Justiça eleitoral, o feito foi remetido de volta à Justiça comum em virtude de pedido de arquivamento do inquérito quanto à narrativa de crimes eleitorais. (...) 3. O pedido de arquivamento



do inquérito acerca de eventual crime eleitoral para fins de prosseguimento da investigação quanto aos crimes comuns conexos perante a Justiça comum não caracteriza “evento superveniente” apto a ocasionar a remessa dos autos da Justiça eleitoral de volta à Justiça comum. 4. De acordo com a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no art. 81 do CPP, ainda que ocorra a superação do motivo atrativo da competência – no caso, a tentativa de arquivar os crimes eleitorais e capitular os mesmos fatos em tipos penais diversos – permanece a competência da justiça especializada para o julgamento da causa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento para manter inalterada a decisão agravada, reafirmar a incompetência da Vara Criminal Especializada da Capital do Rio de Janeiro e reiterar a determinação de remessa definitiva do Processo 0600108-60.2021.6.19.0016 e todos os procedimentos conexos à Justiça eleitoral. (STF, Rcl nº 49739 AgR/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 01/07/2024, DJe 21/08/2024)

A reclamação é, portanto, um mecanismo de proteção da competência e da autoridade institucional dos tribunais, e não apenas como instrumento condicionado à existência de súmula vinculante ou de precedente repetitivo. A multiplicação de decisões regionais divergentes, com a criação de restrições gerais à comunicação política em período eleitoral, e até mesmo restrições gerais e indeterminadas, sem fundamentação, sobre acesso a bens públicos, produz efeito que ultrapassa os limites subjetivos das representações. Afeta a previsibilidade da disputa, a igualdade de oportunidades e a própria unidade de interpretação da legislação eleitoral.

c) Transcendência do interesse individual e da legitimidade da preservação do bem jurídico eleitoral.

A controvérsia também supera o interesse meramente individual das partes dos processos originários. Em matéria eleitoral, a atuação processual não protege apenas a conveniência particular de candidato, partido ou coligação. O objeto de tutela é o processo eleitoral em sua dimensão institucional, especialmente a igualdade de oportunidades, a liberdade de comunicação política, a normalidade do pleito e a coerência da aplicação das normas eleitorais.

O próprio art. 73 da Lei nº 9.504/1997 define as condutas vedadas como aquelas “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos”. A norma não autoriza, contudo, que a igualdade seja protegida mediante restrições presumidas ou indiferenciadas; exige que a vedação seja aplicada à situação concreta em que o bem público tenha sido cedido ou usado em benefício eleitoral, com efetivo comprometimento da isonomia.



A reclamação, nesse contexto, não é apresentada para defender uma vantagem privada dissociada do interesse público. Busca-se preservar o próprio bem jurídico eleitoral, mediante a aplicação uniforme dos critérios que distinguem a utilização ilícita da mera captação de imagens em locais públicos.

A jurisprudência do TSE reconhece que a reclamação pode ser utilizada para afastar atos que, embora praticados fora da estrutura do Tribunal Superior, produzam usurpação de sua competência ou instabilidade direta no processo eleitoral. Em caso envolvendo decisões de outro tribunal com reflexos na escolha de candidatos, formação de coligações e distribuição de recursos eleitorais, o TSE reconheceu a necessidade de intervenção para preservar a competência da Justiça Eleitoral e evitar decisões contraditórias em período sensível do calendário eleitoral.

ELEIÇÕES 2022. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 8ª TURMA CÍVEL DO TJDF TO NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS APCs 0704028-97.2020.8.07.00019 E 0736397-47.2020.8.07.0001. TEMAS ESTREITAMENTE RELACIONADOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 USURPAÇÃO DE COMPÊTENCIA DO TSE. CONFIGURAÇÃO. RISCO DA DEMORA EVIDENCIADO. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. MEDIDA REFERENDADA 1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República. Precedentes. 2. Caracterizada a violação da competência do Tribunal Superior Eleitoral, na medida em que o acórdão proferido pela Corte da 8ª Turma Cível do TJDF TO, nas Apelações 0736397-47.2020.8.07.0001 e 0704028-97.2020.8.07.00019, à revelia da Justiça Eleitoral, tem o condão de influenciar temas estritamente relacionados às eleições gerais de 2022, a exemplo da escolha dos candidatos, da formação de coligações e da distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas. 3. O referido acórdão foi publicado no DJe de 11 de março de 2022 (pág. 228 do ID 157866183), dentro, portanto, do período de um ano que antecede as próximas eleições gerais. Além disso, a data da publicação precedeu o termo final estabelecido pelo art. 7º, § 1º, da Lei 9.504/1997 para que os órgãos de direção nacional, conduzidos por seus respectivos presidentes, estabelecessem normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações. 4. A existência de decisões contraditórias proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que alteraram a composição partidária, em um espaço de três dias, milita a favor do reclamante, ante o quadro de instabilidade e insegurança jurídica que se cria no cenário das eleições gerais, especialmente quando a legislação processual busca garantir segurança jurídica, proteção à confiança e preservação da estabilidade das relações jurídicas. 5. Evidenciado o risco da demora no caso, ante a iminência do fim do prazo para a realização das



convenções partidárias, nos termos do Calendário Eleitoral (Res.–TSE 23.674/2021).

6. Medida liminar referendada para apenas suspender os efeitos do acórdão reclamado e a tramitação das APCs 0704028–97.2020.8.07.00019 e 0736397–47.2020.8.07.0001, determinando o retorno imediato do reclamante Eurípedes Gomes de Macedo Junior ao cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social, até o julgamento final desta reclamação. (TSE, Rcl nº 0600666-74/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/08/2022, DJe 23/08/2022)

Por essas razões, deve ser reconhecido o cabimento da presente reclamação, com o exame conjunto das oito tutelas provisórias e a suspensão dos efeitos das decisões reclamadas na extensão em que impõem proibição geral não amparada pelos critérios firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. DO CABIMENTO DE UMA ÚNICA RECLAMAÇÃO CONTRA DIVERSAS DECISÕES LIMINARES.

Não se pretende, com a reunião dos atos, ocultar a autonomia formal de cada processo ou dispensar a identificação de cada provimento jurisdicional impugnado. A autonomia formal dos feitos na origem não impede o exame em conjunto na presente reclamação vez que compartilham o mesmo parâmetro de controle, derivam das mesmas questões jurídicas e produzem, em conjunto, o mesmo resultado prático violador do equilíbrio que deve ser preservado nas eleições.

a) A individualização das liminares reclamadas e unidade substancial da controvérsia entre elas.

Antes de proceder à individualização das decisões, deve-se destacar que todas as decisões aqui reclamadas partem basicamente da mesma premissa em suas respectivas iniciais: os pedidos se fundam, em essência, em publicações nos perfis do Reclamante – que, por estar no cargo de Governador, publica, como publicava antes do período de campanha eleitoral, atos de sua administração – e, pontualmente, em publicações de apoiadores que as reproduzem.

O primeiro ato reclamado é a liminar proferida nos autos do processo n. **0600812-65.2026.6.04.0000**, que determinou a abstenção de uso de bens públicos estaduais móveis ou imóveis, e de serviços de caráter social na produção de conteúdo político-eleitoral, cuja cópia integral, como as dos demais autos, instrui esta reclamação (art. 988, § 2º, do CPC).

O segundo ato é a liminar proferida nos autos de número **0600853-32.2026.6.04.0000**, cujo dispositivo determinou a abstenção de uso de bens públicos estaduais, móveis ou imóveis, na produção, gravação ou veiculação de conteúdo de



natureza político-eleitoral. De igual forma, a proferida nos autos do processo de número **0600835-11.2026.6.04.0000** que proíbe a utilização de bens públicos estaduais móveis ou imóveis na produção de conteúdo político eleitoral.

Nos autos de número **0600870-68.2026.6.04.0000** houve determinação de proibição de produzir, captar ou gravar conteúdo político-eleitoral, ou que associe imagem, logomarca ou slogan de campanha – inclusive na propaganda gratuita de rádio e TV e em inserções – no interior do Hospital Público Veterinário do Amazonas, no canteiro de sua obra e ampliação e nos mutirões itinerantes da SEPET, sob pena de multa de vinte mil reais por ato ou publicação.

A decisão proferida nos autos **0600937-33.2026.6.04.0000** talvez seja a mais ampla de todas e determina a proibição de novo conteúdo que associe imagem, nome, slogan ou marca pessoal à prestação de serviços de saúde ou à entrega de bens de caráter social custeados pelo poder público; proibição de usar bens públicos estaduais da administração direta ou indireta; proibição de uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social; proibição de empregar aparato midiático próprio em eventos sociais do Governo do Estado, o que inclui não produzir, autorizar, permitir ou divulgar registro audiovisual ou fotográfico da própria presença e não veicular menção nominal a si próprio na comunicação desses atos, ressalvadas a cobertura jornalística independente e a comunicação institucional impessoal.

Registre-se, por lealdade, que o deferimento naqueles autos foi parcial – indeferiram-se a suspensão de perfil e o impedimento de comparecimento pessoal. A modulação, contudo, não alcança o essencial: os comandos prospectivos deferidos (itens 2 a 5 daquele dispositivo) seguem interditando, sem termo e sob multa, categorias inteiras de conteúdo futuro.

Por sua vez, de forma mais ampla ainda e contrária à qualquer possibilidade de um candidato à reeleição apresentar seus feitos à população, a decisão dos autos n. **0600944-25.2026.6.04.0000** determinou a proibição de produzir, editar, reaproveitar e veicular por qualquer meio (redes, impulsionamento, mensageria, rádio, TV e impresso), nova peça com imagens já captadas ou a captar em dependências de unidade de saúde da rede estadual, tanto em áreas de atendimento quanto em áreas de obra – inclusive o reaproveitamento do material bruto já gravado – sob pena de multa de cem mil reais por peça, mais vinte mil por dia de manutenção no ar.

Integram ainda o rol duas decisões anteriores, matrizes da série. Nos autos n. **0600706-06.2026.6.04.0000**, a decisão de 13/08/2026 determinou, na alínea “b”,



que os representados se abstenham de usar bens públicos estaduais, móveis ou imóveis, bem como serviços e servidores públicos em horário de expediente, na produção, gravação ou veiculação de conteúdo de natureza político-eleitoral – sem termo final; é o comando que as decisões subsequentes passaram a replicar. E nos autos n. **0600732-04.2026.6.04.0000**, a decisão de 14/08/2026 determinou que o representado “se abstenha de utilizar, como objeto de divulgação/propaganda, bens públicos inacessíveis aos demais candidatos, cujo acesso seja limitado ao público em geral, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por bem impactado”, igualmente sem termo final.

O contraste é eloquente no próprio dispositivo das decisões: nos autos 0600812-65, 0600853-32 e 0600835-11, a ordem de abstenção quanto aos conteúdos impugnados vige “até o julgamento final da demanda” (item “b”); a vedação genérica ao uso de qualquer bem público (item “c”) não tem termo algum. Onde se quis limitar no tempo, limitou-se; a interdição universal ficou, deliberadamente, sem fim.

No caso, não se busca que o TSE reexamine os vídeos de conteúdo político-eleitoral para formular juízos independentes, mas sim o controle da compatibilidade com o parâmetro eleitoral aplicável de oito comandos judiciais substancialmente idênticos, emanados em processos igualmente substancialmente idênticos pela causa de pedir e, principalmente, pelo resultado jurídico imposto ao Reclamante.

A partir dessas oito decisões, surge o seguinte questionamento: se a proibição do uso de bem público para produção, gravação ou veiculação de conteúdo político-eleitoral pode ser imposta de maneira tão ampla, abstrata e sem condicionamento à existência de acesso privilegiado ou restrito ao espaço público?

Nos oito processos, a controvérsia ultrapassa a análise particular de cada gravação, transformando circunstâncias fáticas distintas envolvendo unidade de saúde, obra pública, escola, sede administrativa, gabinete e unidade móvel, em fundamento para basicamente uma ordem de alcance geral, proibindo o uso de qualquer bem público estadual, móvel ou imóvel, em conteúdo político-eleitoral e, pior, proibindo inclusive o reaproveitamento de material bruto ou veiculação de material previamente gravado sob pena de altíssima multa de cem mil reais, além de outras sanções.

É o total engessamento da possibilidade de campanha eleitoral que possa ser praticada por candidato à reeleição.

As oito decisões liminares fazem surgir outra questão: **o artigo 73 da Lei das Eleições autoriza uma vedação que não diferencia o uso privilegiado de espaço de acesso**



restrito da mera comunicação política sobre obras e serviços públicos realizados pela administração? A resposta principalmente a esta questão repercute necessariamente sobre todos os atos, pois a invalidação ou adequação do critério jurídico empregado em um deles atinge a própria razão de ser dos demais.

As diferenças entre os vídeos que sustentam as representações e que originaram essas decisões liminares são precisamente o que demonstra a excessiva extensão dos comandos, vez que mesmo diante de situações diversas, as liminares adotaram a mesma fórmula proibitiva sem limitar a ordem ao fato concreto examinado, ao local de acesso restrito, ao horário de expediente ou à vantagem efetivamente obtida. É dizer, os vídeos não são materialmente idênticos, porém as oito decisões, em um curto período de tempo, aplicaram a mesma compreensão jurídica para produzir a mesma restrição eleitoral a apenas um candidato.

b) Uniformidade no pedido de suspensão ou cassação dos oito provimentos.

O resultado pretendido é uniforme vez que se requer a suspensão imediata dos efeitos das oito decisões reclamadas e, ao final, a cassação das respectivas decisões ou, subsidiariamente, sua adequação para que eventual restrição de limite ao uso concretamente privilegiado de espaços ou serviços públicos, sem converter-se em proibição geral de comunicação político-eleitoral.

Não há, portanto, cumulação de pedidos incompatíveis ou de pretensão dirigida a objetos heterogêneos. O pedido no caso é único em sua finalidade, qual seja, afastar da mesma espécie de comando judicial, já aplicado no mínimo oito vezes, que impede o candidato de utilizar bens públicos estaduais para comunicar ao eleitorado as obras e serviços de sua própria gestão e até mesmo de reaproveitar material bruto previamente gravado.

A uniformidade do pedido reforça a economia processual e a coerência da tutela jurisdicional. Se a mesma razão jurídica conduz à suspensão de um dos comandos, não seria adequado manter as outras sete quando todos reproduzem a mesma vedação e produzem o mesmo efeito sobre a disputa eleitoral.

Além disso, a medida se reveste de segurança vez que eventual tramitação separada produz risco concreto e qualificado de decisões contraditórias. As oito representações foram decididas por quatro julgadores distintos – dois juízes auxiliares, a Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal e uma relatora do próprio Tribunal –, em intervalo de quinze dias, e já resultaram em ordens com redação substancialmente idêntica: a mesma fórmula proibitiva, atravessando gabinetes diversos.



Sem o controle conjunto e simultâneo pelo TSE, é possível que um dos atos seja suspenso ou cassado, enquanto os demais permanecem hígidos; que um reconheça a necessidade de restringir a ordem ao acesso privilegiado e outro preserve a vedação genérica; ou, ainda, que sejam fixados limites distintos para a comunicação do mesmo candidato durante o mesmo período eleitoral.

Portanto, o risco não é meramente teórico e sim de ordem prática em um curto período de tempo em uma campanha eleitoral que já é, por si só, curta. A coexistência de comandos parcialmente distintos ou de decisões posteriores incompatíveis criaria incerteza imediata sobre o que pode ser produzido, gravado ou veiculado, além de permitir que a soma das liminares produza uma restrição que talvez nenhum dos atos, isoladamente considerado, tivesse pretendido estabelecer.

A necessidade de evitar esse resultado é compatível com a diretriz reconhecida por esta Corte, de que a segurança jurídica pressupõe a prevenção de decisões conflitantes sobre fatos e controvérsias relacionadas.

A mesma preocupação foi expressamente reconhecida pelo TSE ao examinar fatos idênticos discutidos em ações eleitorais distintas, afirmando que, por razões de simetria e segurança jurídica, não se pode admitir que decisões conflitantes produzam consequências jurídicas incompatíveis para situações relacionadas.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. FATOS IDÊNTICOS DISCUTIDOS POR ESTA CORTE. RO 7950-38. DECISÕES CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 25.1.2017. 2. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos agravados devido a suposto abuso de poder econômico (art. 22, caput, da LC 64/90). 3. Os fatos em debate foram apreciados por esta Corte Superior no julgamento plenário do RO 7950-38/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 5.11.2015, quando se decidiu, de modo unânime, restabelecer os registros de candidatura de Marcelo Crivella e de José Alberto da Costa Abreu aos cargos de governador e vice-governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2014, haja vista ausência de gravidade das condutas (art. 22, XVI, da LC 64/90). 4. Por questões de simetria e segurança jurídica, não há como condenar quem praticou a conduta em favor de referidos candidatos. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgR-RO nº 8006-71/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/02/2017, DJe 16/05/2017)

A lógica desses precedentes incide sobre o caso presente. Se o fracionamento de controvérsias relacionadas já é capaz de gerar soluções incompatíveis para fatos idênticos, com maior razão deve ser evitada a tramitação isolada de oito impugnações



que questionam comandos liminares de conteúdo praticamente uniforme e que atingem simultaneamente a comunicação eleitoral do mesmo candidato.

Embora a presente hipótese seja submetida ao rito próprio da Reclamação eleitoral, a regra exprime vetor processual aplicável à organização racional da tutela jurisdicional: diante de pedidos uniformes, causa de pedir substancialmente comum e risco concreto de decisões contraditórias, deve-se privilegiar o exame conjunto.

No caso, estão presentes todos esses elementos: (i) os oito atos foram individualizados, com indicação dos processos, decisões e comandos impugnados; (ii) há um mesmo parâmetro de controle perante o TSE, relacionado à interpretação do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e à preservação da isonomia eleitoral; (iii) a ilegalidade decorre da mesma questão jurídica, consistente na imposição de vedação genérica e incondicionada ao uso de bens públicos em conteúdo político-eleitoral; (iv) o pedido é uniforme, voltado à suspensão e à cassação dos oito provimentos; e (v) a tramitação separada gera risco concreto de decisões contraditórias e de agravamento cumulativo da restrição imposta ao candidato.

Por essas razões, a Reclamação única é processualmente adequada e materialmente necessária, devendo ser conhecida quanto aos oito atos reclamados e, em sede liminar, suspender-se a eficácia de todas as decisões impugnadas, para que nenhum dos provimentos continue produzindo, isoladamente, efeito incompatível com a solução uniforme a ser conferida à questão pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É de se destacar ainda, o disposto no art. 327 do CPC, que admite a cumulação de pedidos em um único processo – aqui reforçada pela conexão substancial entre os atos reclamados –, desde que compatíveis entre si, competente o mesmo juízo e adequado o mesmo procedimento, requisitos todos presentes:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.



§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

No caso, esses requisitos estão presentes: os oito atos foram individualizados e são conexos entre si; o TSE é competente para apreciar a Reclamação; e todos os pedidos serão processados pelo mesmo rito, sem necessidade de combinar procedimentos, prazos ou técnicas processuais incompatíveis.

3. A AFRONTA DIRETA ÀS DECISÕES DESTA CORTE SOBRE O USO DE BEM PÚBLICO.

Esta Corte reiteradamente tem decidido que não é vedada a utilização de bem público quando não há restrição de seu uso a terceiros. Nesse sentido, no Recurso Ordinário nº 0602196-65, este egrégio Tribunal Superior Eleitoral examinou propaganda gravada em obra pública e fixou premissas diretamente aplicáveis à controvérsia:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. **RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA.** AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral. 2. **A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.** 3. **Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento. As limitações justificadas por razões de segurança ou higidez da obra não significam, por si sós, restrição geral de acesso.** 4. **Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.** 5. As provas indicam que trechos da obra não estavam cobertos nem isolados, permitindo acesso e visibilidade sem fiscalização ou restrição. Além disso, as gravações revelam a presença de outras pessoas e o trânsito de veículos na área, não se verificando a restrição de acesso alegada pela recorrente. 6. Não se configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 a entrevista de supostos trabalhadores de obra pública fora do expediente e sem a comprovação de sua condição de servidores ou empregados públicos. 7. Recurso ordinário desprovido. (TSE, RO nº 0602196-65/PA, rel. Min. Edson Fachin, j. 10/03/2020, DJe 14/04/2020)



Ou seja, o fato de o bem ser público não basta, de modo que a acusação deve demonstrar que o candidato obteve uma vantagem de acesso ou utilização que não estaria disponível ao cidadão comum e aos demais candidatos.

Sem essa demonstração, a imagem permanece como representação visual de uma realidade pública, e não como prova de apropriação do bem estatal pela campanha. Ao impedir o uso de qualquer bem público, sem distinção, as decisões reclamadas afrontaram expressamente o entendimento desta E. Corte Superior Eleitoral.

Neste mesmo sentido, o AgR-REspEI nº 0601530-53 – Elói Mendes/MG, no qual esta Corte assentou que a mera utilização de imagens institucionais, obras públicas ou servidores em material divulgado não basta, por si só, para caracterizar a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. É indispensável demonstrar que a estrutura administrativa foi efetivamente utilizada em benefício da candidatura

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I, III, V E § 10, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão do TRE/MG em que se acolheu a prejudicial de decadência em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, no que tange à conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97; e se julgou procedentes em parte os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor dos agravados, reeleitos para os cargos majoritários de Elói Mendes/MG em 2020, reconhecendo-se a prática do ilícito do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, com incidência de multa de R\$ 5.320,00 ao candidato ao cargo de prefeito. (...) MÉRITO CONDUTA VEDADA DO ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. USO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO CANDIDATO. SÚMULA 24/TSE. 7. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária". 8. No entanto, consoante entendimento doutrinário, "a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. É indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito". 9. Conforme moldura fática do aresto a quo, o primeiro agravado postou, em suas redes sociais, vídeos que consistem em propaganda em favor de sua candidatura, sobre os quais a agravante alega que foram reproduzidas imagens institucionais e de obras públicas dando ênfase à promoção pessoal dos agravados, o que supostamente configuraria a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97. 10. Sobre o ponto, a Corte Regional entendeu que "os locais exibidos nos vídeos serviram apenas de pano de fundo à



peça publicitária do recorrido" e que não há como se concluir que a estrutura da administração foi utilizada em benefício das candidaturas dos agravados "tão somente porque alguns servidores foram fotografados em bem público usando máscara verde, sem nenhuma referência à candidatura". 11. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 24/TSE. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, III, DA LEI 9.504/97. USO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA CAMPANHA ELEITORAL DOS AGRAVADOS. NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 24/TSE. 12. Consoante o disposto no art. 73, III, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos, servidores ou não, "ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado". 13. Na espécie, a agravante alega que o secretário de obras públicas e serviços urbanos do Município de Elói Mendes/MG publicou vídeo em sua página pessoal do Facebook para divulgar obra pública de pavimentação, com uso de cor e jingle da campanha dos agravados. Contudo, a Corte de origem registrou que, a despeito de o segundo vídeo mencionar o nome de um dos agravados, as gravações não parecem ter sido veiculadas como apoio explícito à sua candidatura, mas como uma divulgação espontânea do secretário municipal sobre o seu próprio trabalho, e que os vídeos "não demonstram que o servidor foi cedido para realizar atos de campanha durante o horário normal de expediente". 14. Dessa forma, não se comprovou o uso de servidor público, em horário de expediente, para a campanha eleitoral dos agravados, tampouco qualquer responsabilidade destes pelas imagens veiculadas nos vídeos, de modo que não se configurou a conduta vedada do art. 73, III, da Lei 9.504/97. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. (...) (TSE, AgR-REspEI nº 0601530-53/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01/12/2022, DJe 14/12/2022)

A proibição liminar que impeça toda e qualquer utilização de bens ou imagens públicas, sem examinar se houve benefício eleitoral concreto, amplia a vedação para além dos fatos que o TSE considerou juridicamente relevantes.

De fato, não é toda e qualquer utilização de bem público que esta Corte veda em ano eleitoral. As decisões reclamadas simplesmente proíbem qualquer uso de bem público sem distinguir:

1. uso administrativo regular;
2. mera captação de imagem;
3. local de acesso livre ou restrito;



4. interrupção ou não do serviço;
5. existência de encenação;
6. benefício eleitoral concreto; e
7. desvio de finalidade,

As decisões da Corte Amazonense contrariam a orientação desta Corte, por substituírem a análise concreta por uma proibição absoluta.

A fundamentação adequada deveria impedir o **uso eleitoral abusivo ou promocional** do bem público, mas preservar os usos legítimos, desde que observadas a isonomia entre candidaturas, a continuidade do serviço e a ausência de benefício eleitoral indevido.

As condutas vedadas do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 são normas restritivas de direitos, e o Tribunal Superior Eleitoral há muito assentou o método da sua aplicação: "nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei" (AgR-REspe nº 1196-53/RN, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12/9/2016, invocando o REspe nº 626-30/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/2/2016; no mesmo sentido, AgR-REspe nº 1511-88/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18/8/2014, e AgR-REspEI nº 0600456-50, rel. Min. Carlos Horbach, j. 12/05/2022).

Ordens que proíbem, em bloco, "usar bens públicos estaduais, móveis ou imóveis" na produção de "conteúdo de natureza político-eleitoral" não aplicam tipo legal algum: criam, por via de tutela provisória, uma vedação sem correspondência com qualquer dos incisos do art. 73, mais ampla que todos eles somados. Onde a Corte exige correspondência exata ao tipo, as decisões reclamadas operam por criação; é a medida normativa do descumprimento que esta reclamação denuncia.

A jurisprudência desta Corte, invocada aqui não como paradigma da reclamação, mas como medida da gravidade do descumprimento, demonstra que os dispositivos das decisões reclamadas proíbem, em bloco e por antecipação, condutas que o Tribunal Superior Eleitoral reiteradamente declara lícitas. No RO nº 0602196-65 (Eleições 2018), examinando justamente propaganda gravada em obra pública, assentou-se:

"1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral. 2. A mera



utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível. 3. Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento. (...) 4. Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum (...)." (TSE, RO nº 0602196-65/PA, rel. Min. Edson Fachin, j. 10/03/2020)

Se a gravação de propaganda em bem público acessível é lícita — e a inacessibilidade não se presume, cabendo ao autor prová-la —, então uma ordem que proíbe toda gravação em todo bem público estadual interdita, necessariamente, um vasto campo de condutas lícitas. No mesmo sentido aponta a exigência de tipicidade estrita nas condutas vedadas, reafirmada por esta Corte no AgR-REspEI nº 0600394-28 (rel. Min. Raul Araújo, j. 11/04/2024) e no AgR-REspEI nº 0600456-50 (rel. Min. Carlos Horbach, j. 12/05/2022). Ordens genéricas que ampliam a vedação legal para além de seus elementos típicos não aplicam o art. 73: reescrevem-no e é do descumprimento do regime normativo, não de divergência interpretativa, que esta reclamação trata.

A aferição concreta da igualdade entre os candidatos é, precisamente, o critério pelo qual o Tribunal Superior Eleitoral julga os casos de gravação em bens públicos: foi por "não violada a igualdade entre os candidatos" que a Corte afastou a conduta vedada e a multa em ato de campanha de candidato a Governador realizado em imóvel da Administração (AgR-REspEI nº 0603168-40, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12/8/2021), na mesma linha da improcedência, quanto ao art. 73, I, das reuniões realizadas na própria sede do Governo, em que se exigiu "uso efetivo, real" da estrutura pública (RO-EI nº 0600384-25, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 6/5/2021), e da regra de que o uso de imagem de bem público não configura, em regra, a conduta vedada (RO nº 0602196-65, rel. Min. Edson Fachin, j. 10/3/2020).

O juízo sobre licitude ou ilicitude do uso de um bem público em contexto eleitoral é, na jurisprudência da Corte, um juízo casuístico que parte da análise do local, acessibilidade, igualdade concreta e uso efetivo. As ordens reclamadas suprimem esse juízo por inteiro: substituem a análise caso a caso, que o TSE exige, por uma interdição universal e antecipada, que o TSE jamais chancelou. Ao fazê-lo, não erram apenas contra o Reclamante; desativam, no âmbito do Tribunal Regional, o próprio método de julgamento estabelecido por este Tribunal Superior.

O sistema normativo aponta, todo ele, na direção oposta à das ordens reclamadas: a atuação da Justiça Eleitoral deve dar-se com a menor interferência possível no debate (art. 38 da Res.-TSE n. 23.610/2019), e as restrições à propaganda são cabíveis "apenas



em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral" (Ref-Rp nº 0601211-47, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 30/9/2022). As ordens que interditam, de uma vez, toda uma categoria de expressão futura de um candidato não são a exceção delimitada que o sistema admite: são a sua negação em regra.

E o próprio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em decisões posteriores contra o mesmo candidato, reconheceu-o expressamente. Em 28/08/2026, nos autos n. 0600940-85, indeferiu-se "o pedido de proibição genérica de produção e divulgação futura de conteúdo político-promocional em unidades públicas de saúde", porque "a tutela inibitória deve guardar relação suficientemente determinada com a conduta submetida ao Juízo, não sendo adequado estabelecer proibição abstrata sobre fatos futuros cujas circunstâncias concretas ainda são desconhecidas". Em 29/08/2026, nos autos n. 0600963-31, assentou-se que "a concessão de provimentos cominatórios e inibitórios de caráter genérico, especulativo e voltados a fatos futuros incertos não se coaduna com os estritos limites da jurisdição de urgência eleitoral", "sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima na propaganda e no debate democrático (art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019)". E em 30/08/2026, nos autos n. 0600967-68, o mesmo juiz prolator de três das decisões aqui reclamadas indeferiu integralmente medida de abstenção de "amplitude considerável", por poder "representar antecipação de conclusão acerca da própria configuração das condutas vedadas". O mesmo Tribunal, no mesmo mês, contra o mesmo candidato, ora defere, ora recusa a mesma ordem: a uniformização por esta Corte Superior é a única saída para a loteria decisória instalada.

O entendimento desta Corte deve ser preservado, seja pela autoridade de suas decisões, seja por ser o que o ordenamento jurídico efetivamente estabelece. O *caput* do art. 73 declara a finalidade de todas as suas vedações: proteger "a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".

As oito ordens reclamadas, editadas nominalmente para tutelar essa igualdade, produzem seu contrário exato. Nenhum outro candidato ao Governo do Amazonas está proibido de gravar conteúdo em bens públicos; todos visitam escolas, hospitais, praças e obras, e publicam livremente, como é próprio de qualquer campanha. Um único candidato, o Reclamante, está juridicamente excluído, sob pena de multa, do espaço público comum que pertence a todos.

Deve-se destacar que o desequilíbrio é obra em andamento e progresso, o que foi perceptível a partir da própria inicial nos autos de número 0600853-32, na qual a Representante invoca como razão para nova liminar o fato de já ter obtido



“em sede de liminar, a presença de indícios de conduta vedada em quatro representações por conduta vedada ajuizadas pela ora Representante contra o Primeiro Representado” – com indicação nominal dos autos 0600700-96, 0600706-06, 0600732-04 e 0600835-11, três deles ora reclamados. Cada ordem genérica é usada como degrau para a seguinte; o conjunto converge para um estado de coisas que nenhuma das decisões, isoladamente, ousaria decretar: o silenciamento integral da comunicação de campanha do candidato-gestor, decretado por camadas. O instrumento criado para impedir vantagens converteu-se em fábrica de desvantagem, e as beneficiárias do silêncio são as próprias autoras das representações, que permanecem livres para explorar politicamente, inclusive, o silêncio que obtiveram.

A inversão produzida pelas ordens reclamadas opera em dois planos. No plano da disputa, retira-se de um só candidato o repertório comum a todos: a rua, a praça, o equipamento público como cenário da vida real que as campanhas retratam desde sempre. No plano da função, proíbe-se o Chefe do Executivo de aparecer onde o seu trabalho acontece: obra, escola e hospital são o local de trabalho de quem governa, e vedar-lhe o registro é vedar-lhe o relato do próprio cargo, enquanto os adversários permanecem livres para percorrer os mesmos espaços e criticá-lo a partir deles. O resultado é uma disputa em que um lado mostra e o outro apenas é mostrado; um cenário em que se autoriza a crítica e se veda a resposta, o que não protege a isonomia do pleito, mas a contamina.

a) A prova do desequilíbrio entre os demais candidatos (e também dos demais governadores do país) que gravam livremente em bens públicos, bem como veiculam conteúdo gravado anteriormente.

A assimetria ou, na verdade, desequilíbrio de oportunidades no pleito de 2026 no Amazonas não é mera conjectura, mas fato público e documentado inclusive pelos próprios candidatos. Enquanto as ordens reclamadas interditam a um único candidato o uso de qualquer bem público estadual como cenário de expressão, os demais postulantes ao Governo do Amazonas percorrem e registram livremente os mesmos espaços.

- A candidata Maria do Carmo divulga gravações em equipamentos e logradouros públicos em seu perfil aberto (<https://www.instagram.com/reel/Dbf7AMIO1R/>) e <https://www.instagram.com/reel/DaJnS9aOejO/>;



- O candidato David Almeida faz o mesmo, inclusive em feira pública municipal — Feira do Japiim (<https://www.instagram.com/reel/DYTLwE0OtBv/>, <https://www.instagram.com/reel/DR0bXm8DmpT/> e <https://www.instagram.com/reel/DcTW3ScuDW0/>).

O contraste nacional é ainda mais eloquente. Governadores de outros Estados, candidatos à reeleição como o Reclamante, registram normalmente sua atividade e sua campanha em bens públicos, sem que nenhuma ordem judicial os alcance:

- O Governador de São Paulo, Tarcísio de Freitas, em vias públicas, diante de delegacia de polícia e em unidade da Funap (<https://www.instagram.com/reel/DbEibUMRCcN/>, <https://www.instagram.com/reel/Dau0dzrx8II/> e <https://www.instagram.com/reel/DajCyuiRaFe/>);
- A Governadora de Pernambuco, Raquel Lyra, em equipamentos públicos de seu Estado (<https://www.instagram.com/reel/DcRwSE4Imvy/> e <https://www.instagram.com/reel/DcKMem7oYTw/>).

O quadro que essas publicações desenham é objetivo: em todo o país, gravar conteúdo político-eleitoral em bem público de livre acesso é a normalidade das campanhas, inclusive para chefes do Executivo candidatos à reeleição. Em um único Estado, para um único candidato, essa normalidade foi convertida em ilícito por antecipação. Não há, no ordenamento, norma que produza esse resultado; há oito ordens judiciais que o produziram sem amparo em tipo legal.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A probabilidade do direito está no confronto literal entre os comandos e as disposições descumpridas, bem como no texto do art. 16-A, e a jurisprudência desta Corte que, não apenas reconheceu a possibilidade de reclamação para essa espécie de situação gravosa que vulnerabiliza as eleições conforme tratado na PetCiv 0601747-29/AL, mas também sobre a autoridade do Tribunal Superior Eleitoral para a interpretação constitucional do direito eleitoral, principalmente quando o assunto não é meramente teórico e apresenta grave risco de dano à paridade entre os candidatos.

O perigo de dano é evidente, principalmente o inverso: a irreversibilidade diária da situação prejudicial em que se encontra a candidatura do Reclamante, e que a cada dia se torna mais e mais suscetível de censura ampla.



A cada dia o Reclamante perde a chance de mostrar os atos de seu governo nas inserções e na propaganda eleitoral gratuita, e a cada perda de uma chance dessa espécie, as propagandas ou inserções não veiculadas na televisão ou rádio se perdem de forma definitiva, não sendo possível tutela posterior capaz de restituir o *status quo ante* do candidato, notadamente por conta da proximidade com o dia da votação e, em retrospecto, dias de campanha eleitoral já consumidos.

Tempo de campanha é bem altamente perecível, notadamente o horário eleitoral e as inserções. Proibir que um candidato que exerce o cargo de Governador utilize material de gravação bruto previamente produzido para sua campanha eleitoral impõe restrição que a cada dia se agrava em prejuízo de apenas um dos candidatos, e em benefício de todos os demais.

Cada dia de campanha não utilizado adequadamente dentro da estratégia do próprio candidato é um dia perdido que não volta. Ainda que ao final dos processos originários se diga que o ora Reclamante não praticou nenhuma ilegalidade, o passar do tempo não permite a reparação ao prejuízo sofrido durante sua campanha.

Além de tudo, as altíssimas multas impostas, retirada dos conteúdos publicados e obrigatoriedade de produção de prova contra si em processo que busca aplicar sanção ao Reclamante significam risco real, inclusive de ordem pessoal.

O parágrafo terceiro do artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto, advoga em favor da integral suspensão das oito decisões liminares reclamadas para que reestabeleça *status* do Reclamante enquanto candidato, preservando seu grupo de direitos assegurados pela legislação eleitoral.

Por isso, considerando o prejuízo à campanha eleitoral do Reclamante, bem como a proximidade do pleito, requer-se à Vossa Excelência a concessão de tutela de urgência, sem prévia oitiva, para suspender de forma imediata as oito decisões liminares proferidas nos processos aqui já individualizados, até ulterior decisão do TSE ou trânsito em julgado.

5. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

- a) O recebimento e processamento da presente reclamação;
- b) A concessão de tutela provisória de urgência liminar nos termos do tópico 4, para suspender a eficácia das decisões interlocutórias aqui elencadas, proferidas nos processos n 0600812-65.2026.6.04.0000; 0600853-



32.2026.6.04.0000; 0600835-11.2026.6.04.0000; 0600870-68.2026.6.04.0000; 0600937-33.2026.6.04.0000; 0600944-25.2026.6.04.0000; 0600706-06.2026.6.04.0000 e 0600732-04.2026.6.04.0000, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, até o julgamento da presente reclamação, comunicando-se imediatamente às autoridades reclamadas;

- c) Comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas;
- d) A citação das beneficiárias das decisões reclamadas, nos termos do art. 989, III, do CPC:

A COLIGAÇÃO PRA CIMA AMAZONAS, integrada pelos partidos PDT/DC/AGIR/AVANTE/25-PRD/77-SOLIDARIEDADE, devidamente qualificada no Documento de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) nº 0600344-04.2026.6.04.0000, com sede na Av. Tarumã, nº 1214, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69.020-000, neste ato representada por seu representante ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, brasileiro, portador do título de eleitor nº 0882.4012.0663 e do CPF nº 047.079.059-86;

A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO), já qualificada nos autos do DRAP nº 0600507-81.2026.6.04.0000, com endereço na Rua Guilherme Paraense, nº 03, Quadra L, Bairro Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69.057-082, neste ato representada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas pela Sra. KARINA SEFFAIR DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AM sob o nº 3.780;

- e) No mérito, a confirmação da tutela provisória de urgência, consolidando o direito de o Reclamante praticar atos de campanha, produzir, gravar e veicular propaganda político-eleitoral em bens públicos móveis ou imóveis, bem como de reaproveitar o material já produzido;
- f) Ainda no mérito, a procedência da Reclamação para que esta Corte determine às autoridades Reclamadas que: **(i)** limitem os comandos de suas decisões em matéria de propaganda ao conteúdo efetivamente impugnado, com indicação precisa do que deve ser excluído ou substituído (art. 21 da Res. n. 23.608/2019); **(ii)** condicionem qualquer ordem restritiva à constatação fundamentada de violação, abstendo-se de proibições genéricas e prospectivas de conteúdo futuro (art. 38, caput e § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019; art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997); e **(iii)** em consequência, adequem as decisões proferidas nos oito feitos ao procedimento explicitado, com a exclusão dos comandos



prospectivos genéricos: itens "c" das decisões proferidas nos autos 0600812-65, 0600853-32, 0600835-11 e 0600944-25; item 4 da decisão proferida nos autos 0600870-68; itens 2 a 5 da decisão proferida nos autos 0600937-33; alínea "b" da decisão proferida nos autos 0600706-06; e o comando de abstenção da decisão proferida nos autos 0600732-04;

- g)** Subsidiariamente, caso entenda incabível a via eleita, o recebimento da presente Reclamação como Tutela Cautelar ou Petição Cível, com a preservação do urgente pedido de suspensão integral das oito decisões aqui já explicitadas.

Instruem a presente reclamação (art. 988, § 2º, do CPC): procuração; cópias integrais dos autos e das decisões reclamadas – processos 0600812-65, 0600853-32, 0600835-11, 0600870-68, 0600937-33, 0600944-25, 0600706-06 e 0600732-04, todos da série 2026.6.04.0000; os respectivos vídeos ou postagens usadas como provas nos processos indicados; e, enfim, as decisões que mostram a loteria decisória do TRE/AM.

Pede deferimento.

Manaus, 31 de agosto de 2026.

Clotilde Miranda Monteiro de Castro, OAB/AM n. 8.888

Yuri Dantas Barroso, OAB/AM n. 4.237

Simone Rosado Maia Mendes, OAB/AM n. A-666/PI n. 4.550

Otacílio Leite do Nascimento, OAB/AM n. 15.292

